



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06120/17

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Malta. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexigibilidade. Contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública. Precedentes da Corte. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2914 /17

RELATÓRIO:

Por meio do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 01/2017 a Prefeitura Municipal de Malta, sob a Administração do Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, contratou (Contrato nº 01.073/2017), em 09.02.2017, a empresa Sousa Contabilidade Pública Eirele com vistas à prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, pelo valor total de R\$ 93.600,00 e com vigência até 31.12.17.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 8/12), externou que a inexigibilidade não se aplicaria ao caso, vez que não haveria singularidade no objeto da avença, tampouco restará demonstrada a notória especialização do contratado. Ao fim de sua manifestação, o Órgão técnico concluiu “que a inexigibilidade de licitação na contratação em tela não atende aos preceitos legais e jurisprudenciais. A Administração do Município deveria ter instaurado licitação adotando-se alguma de suas modalidades.”

Em atenção ao devido processo legal, o Gestor da Urbe, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, foi regularmente citado para apresentação de arrazoado defensivo.

Aos dois dias do mês de maio de 2017, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, interpôs peça de contestação (DOC TC nº 26.385/17), cujas alegações tentavam convencer acerca da singularidade do objeto, da notória capacidade intelectual do contratado e dos aspectos relacionados à confiança no prestador.

De retorno à Unidade de Instrução, elaborou-se relatório de exame dos argumentos desfraldados (fls. 48/51), no qual ficará mantida a falha inicialmente anunciada, porquanto não atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso II do art. 25 da Lei 8666/93.

Chamado a opinar, o MPJTCE, por força da pena da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do Parecer nº 0944/17 (fls. 53/57), entendendo não estar configurada a singularidade da atividade laboral, como também não restar caracterizada a inviabilidade de competição, sugeriu a tomada das seguintes decisões:

- *IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade licitatório e do contrato decorrente, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;*
- *REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de indícios de cometimento de crime licitatório e de atos de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A matéria ora ventilada não requer maiores debates. A Corte de Contas do Estado da Paraíba, há muito, tem admitido a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil mediante

inexigibilidade licitatória, sob o fundamento do caráter fiduciário envolvido na prestação do labor. Para melhor ilustrar a afirmação, vale trazer à colação excerto de votos proferidos no Plenário deste Sinédrio de Contas:

*No que tange à divergência de posições firmadas pela Auditoria e pelo MPJTCE, relacionada à inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios, vale consignar que este Pleno, em reiteradas decisões, sedimentou entendimento acerca da possibilidade de celebração de contrato para assessoria jurídica precedida de procedimento de inexigibilidade, considerando o caráter de fidúcia que envolve a relação. Desta forma, acolho a manifestação da Técnica que, após análise de defesa, afastou o ocorrido do rol de irregularidades listadas. **(Processo TC nº 04704/15, PCA CM de Aroeiras, exercício 2014, Acórdão APL TC nº 0159/17).***

*Em relação aos serviços contábeis e advocatícios, é pacífico o entendimento desta Casa de Contas em admitir a contratação de tais atividades precedida de inexigibilidade licitatória. Sendo assim, no que concerne aos gastos em comento, não há se falar em irregularidade. **(Processo TC nº 04664/15, PCA CM de Santa Rita, exercício de 2014, Acórdão APL TC nº 0700/16).***

*De saída, gostaria de deixar assentado que esta Casa de Contas tem remansosa jurisprudência no sentido de se admitir a contratação de assessoria contábil e jurídica via inexigibilidade licitatória. **(Processo TC nº 04748/15, PCA CM de Jericó, Exercício 2014, Acórdão APL TC 0461/16)***

Aliás, no Processo referente ao último destaque (TC nº 04748/15) o Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, após manifestação preliminar contrária à regularidade do procedimento, esposou a seguinte ressalva, in verbis:

*A despeito de tais considerações, **não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade** de licitação, **o qual serve de orientação ao jurisdicionado,** amparando a sua conduta e desconstituindo a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas.*

Ante o exposto e até que se modifique o entendimento predominante no Pleno, compreendo, com as devidas vênias, que a Inexigibilidade Licitatória nº 01/2017 e seu contrato decursivo merecem ser considerados regulares.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06120/17, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento de inexigibilidade nº 01/17 e seu contrato decorrente (nº 01.073/2017), determinando-se à Secretaria da 1ª Câmara o arquivamento do presente feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 15:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2018 às 12:27



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Janeiro de 2018 às 09:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO